PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0550135-82.2016.8.05.0001 — Comarca de Salvador/BA Apelante: Evandro Araújo Lima Apelante: Geovane de Jesus dos Santos Apelante: Mateus Alves Cardoso Defensora Pública: Dra. Bianca Alves Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Rodrigo Ramos Cavalcanti Reis Origem: 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procuradora de Justiça: Dra. Nívea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO EM FAVOR DE EVANDRO ARAÚJO LIMA. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO e, DE OFÍCIO, redimensionadas as penas definitivas impostas ao Apelante Evandro Araújo Lima para 10 (dez) anos de reclusão e 636 (seiscentos e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e ainda, EX OFFICIO, declarada a extinção da punibilidade dos Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Evandro Araújo Lima às penas de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, e Mateus Alves Cardoso e Geovane de Jesus dos Santos às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 199 (cento e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedendo-lhes o direito de recorrerem em liberdade, todos pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal. II — Narra a exordial acusatória, in verbis: "No dia 19 (dezenove) de julho de 2016, por volta das 06h30min, policiais militares se encontravam em serviço na 31º CIPM, quando receberam informações através do Disque Denúncia, que havia vários indivíduos praticando tráfico de drogas e portando armas de fogo na localidade conhecida como Jardim Valéria II, no bairro de Valéria. De imediato, uma guarnição da polícia militar e investigadores da polícia civil, da Delegacia de Homicídios/BTS, se dirigiram ao local informado e lá chegando se depararam com 03 (três) indivíduos, os quais, ao avistarem os policiais, empreenderam fuga e foram perseguidos e posteriormente alcançados, sendo identificados como os denunciados acima qualificados. Ato contínuo foi feita a abordagem e a revista pessoal e em poder dos mesmos foram encontrados sacos contendo entorpecentes, além de armas e aparelho celular. O auto de fls. 10 consta a exibição e apreensão de: 26 (vinte e seis) pedrinhas de cor amarelada, semelhante a crack; 53 (cinquenta e três) papelotes de um pó branco, semelhante a cocaína; 73 (setenta e três) dolões de uma erva esverdeada semelhante a maconha; 24 (vinte e quatro) trouxas de uma erva esverdeada semelhante a maconha; 01 (uma) balança de precisão, marca SF-400; um recipiente de fermento Royal, contendo um pó branco; certa quantidade de embalagens plásticas, tipo saquinho para geladinho; um vaso contendo uma planta semelhante a maconha; uma tesoura; uma arma de fogo, do tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, Special, numeração DM69742, cabo de madeira; uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, sem marca e numeração aparente, cabo emborrachado; um simulacro de pistola, cor preta; 07 (sete) cartuchos calibre 38; um

pedaço de papel pautado, manuscrito com nomes de pessoas e valores; e 1 (um) telefone celular". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula a defesa a absolvição dos Sentenciados, em razão da insuficiência de provas. IV — A partir da análise exauriente das questões de fato e de direito aduzidas, bem como em atenção ao disposto no caput do art. 61, do Código de Processo Penal, tem-se que o julgamento do Apelo restou parcialmente prejudicado, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade dos Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003. Como cediço, a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Consectariamente, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas). Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória. V — Nos termos do art. 119, do Estatuto Repressivo, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um. isoladamente". Da análise dos autos, depreende-se que os Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso foram condenados por dois crimes, em concurso material, tendo-lhes sido impostas as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, cumprindo ressaltar que, inexistindo recurso da acusação, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença (Súmula 146, do STF, e art. 110,  $\S$  1 $^{\circ}$ , do Código Penal). VI — Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual a 01 (um) ano, ou, sendo superior, não excedente a 02 (dois). O referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (19/07/2016), os Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso eram menores de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento de Geovane de Jesus dos Santos: 15/10/1997, fl. 41; data de nascimento de Mateus Alves Cardoso: 15/09/1997, fl. 43). Assim, diante da redução em razão da menoridade, o lapso prescricional é de 02 (dois) anos (com relação ao crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade imposta na sentença foi de 01 ano e 08 meses de reclusão). Constatando-se o transcurso de mais de 02 (dois) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (24/04/2018 — liberação da sentença nos autos digitais, fls. 268/299) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade dos Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso pela prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de tráfico de drogas. VII — Outrossim, nos termos do art. 109, caput, e inciso IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 08 (oito) anos pela

ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro). O referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (19/07/2016), os Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso eram menores de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento de Geovane de Jesus dos Santos: 15/10/1997, fl. 41; data de nascimento de Mateus Alves Cardoso: 15/09/1997, fl. 43). Assim, diante da redução em razão da menoridade, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (com relação ao crime tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, cuja pena privativa de liberdade imposta na sentença foi de 03 anos e 04 meses de reclusão). Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (24/04/2018 — liberação da sentença nos autos digitais, fls. 268/299) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade dos Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso pela prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003. VIII — Desse modo, considerando o quantum das sanções aplicadas aos Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso, o transcurso do prazo prescricional, a inocorrência de outra causa interruptiva e o trânsito em julgado para a acusação, conduz-se à conclusão inelutável de que houve a perda do direito de punir do Estado. ante o advento da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente), com espeque nos arts. 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal, bem como na Súmula 146, do Supremo Tribunal Federal. Acrescente-se que as penas de multa encontram-se, também, prescritas, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, inciso II, do Estatuto Repressivo. Insta consignar, finalmente, que o reconhecimento da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, torna despiciendo o exame do quanto aventado pela defesa no que se refere aos Recorrentes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso. IX — Passa-se, a seguir, à apreciação do Recurso de Apelação interposto em favor do Sentenciado Evandro Araújo Lima. Não obstante as alegações formuladas pela defesa, não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (fl. 15), o laudo de constatação preliminar (fl. 18), o laudo pericial definitivo (fl. 144), o laudo pericial das armas de fogo (fls. 237/238) e os depoimentos judiciais das testemunhas Joseval Cerqueira Góes, Jivaldo Ribeiro dos Santos e Filipe Daniel Assis de Oliveira. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. X — Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a

prática de qualquer das hipóteses previstas. No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante Evandro Araújo Lima pelos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. XI — No que tange à dosimetria das penas, merece reparo, de ofício, a sentença. Quanto ao crime de tráfico de drogas, o Juiz a quo fixou as penas-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, diante da valoração negativa da conduta social de Evandro Araújo Lima e da quantidade e variedade de drogas apreendidas. Nas fases seguintes, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena, tendo o Magistrado singular estipulado a reprimenda definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na hipótese sob exame, o Juiz a quo valorou negativamente a conduta social do Apelante Evandro Araúio Lima, mencionando a existência de outras duas acões penais em desfavor deste último (uma perante a 13º Vara Criminal desta Capital, na qual foi condenado, por sentença ainda não definitiva, ao cumprimento de uma pena de 28 anos e 02 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, c/c art. 14, inciso II, do CP, por fato ocorrido em 03/10/2011, e outra em trâmite junto ao 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri, acusado da conduta delitiva descrita no art. 121, § 2º. inciso III e IV, c/c art. 14, inciso II e art. 288, todos do CP, por fato ocorrido em 25/07/2015). XII — No entanto, os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento no sentido de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem servir para agravar a pena-base, nem mesmo para considerar que o Réu possui má conduta social ou personalidade deformada, em respeito ao princípio da não-culpabilidade ou da inocência. Apenas as anteriores condenações do agente, com o respectivo trânsito em julgado, têm o condão de caracterizar maus antecedentes ou até mesmo reincidência, conforme o caso. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Deve ser afastada, assim, de ofício, a valoração negativa da conduta social do Sentenciado Evandro Araújo Lima, o que implica na redução das penas-base para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, restando mantida a valoração negativa relativa à variedade das drogas apreendidas e sua expressiva quantidade. XIII - Na terceira fase, mantém-se incólume a sentença objurgada no que concerne à não incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Na espécie, o Magistrado singular deixou de aplicar a aludida causa de diminuição de pena diante do reconhecimento da dedicação do Apelante às atividades criminosas, restando, portanto, devidamente fundamentado o afastamento da benesse com fulcro no próprio comando de regência da matéria, qual seja, o art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, que dispõe que "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços [...] desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Cumpre lembrar que, embora a reincidência e a análise desfavorável dos antecedentes exijam sentença condenatória transitada em julgado, a aferição da dedicação às atividades criminosas pode ser extraída pelo Magistrado a partir de outros elementos constantes dos autos, dentre estes, fatos criminais pendentes de definitividade. Outrossim, in casu, além de o Apelante Evandro Araújo Lima responder a

outras duas ações penais, as circunstâncias do crime, inclusive com a apreensão de balança de precisão e armas de fogo, revelam um maior envolvimento com a traficância, evidenciando a dedicação a atividades criminosas. Por conseguinte, as penas definitivas — pela prática do crime de tráfico de drogas — restam fixadas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. XIV - Com relação ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, o Juiz a quo fixou as penas-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, diante da valoração negativa da conduta social de Evandro Araújo Lima, bem como da sua culpabilidade, em virtude de terem sido apreendidas duas armas de fogo, além de munições. Nas fases seguintes, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena, tendo o Magistrado singular estipulado a reprimenda definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Confira-se trecho do decisio recorrido: "Quanto à sua conduta social, tenho que os dados constantes nos autos e a vida pregressa do Sentenciando nos revela que o mesmo possui o comportamento voltado à prática de atividades delitivas, fazendo deste o seu meio de vida. [...]. Quanto ao delito do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, para fins de dosimetria, acrescente-se que deve ser considerado que foram apreendidas duas armas de fogo, sendo uma de calibre .38 e outra de mesmo calibre, porém com numeração suprimida, além de 07 (sete) cartuchos de calibre .38, o que demonstra maior culpabilidade". XV — Diante dos fundamentos já expostos, deve ser afastada, de ofício, a valoração negativa da conduta social do Sentenciado Evandro Araújo Lima, o que implica na redução das penas-base para 04 (quatro) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, restando mantida a valoração negativa relativa à quantidade de armas e munições apreendidas. Por consequinte, as penas definitivas - pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003 — restam fixadas em 04 (quatro) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Tendo em vista a regra do concurso material, as penas definitivas impostas a Evandro Araújo Lima restam estipuladas em 10 (dez) anos de reclusão e 636 (seiscentos e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o regime prisional inicial fechado. XVI — Digno de registro que, em consulta ao SEEU — Sistema Eletrônico de Execução Unificado, verifica-se que Evandro Araújo Lima obteve benefício de saída temporária judicial em 12/11/2021, não tendo retornado à unidade prisional, encontrando-se na condição de evadido desde o dia 02/12/2021. Em 15/12/2021, a MM. Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Lauro de Freitas proferiu decisão suspendendo cautelarmente o benefício da saída temporária concedido ao Sentenciado, determinando a expedição de mandado de prisão (processo de execução n.º 0314721-36.2018.8.05.0001). XVII - Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo. XVIII APELO CONHECIDO E IMPROVIDO e, DE OFÍCIO, redimensionadas as penas definitivas impostas ao Apelante Evandro Araújo Lima para 10 (dez) anos de reclusão e 636 (seiscentos e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e ainda, EX OFFICIO, declarada a extinção da punibilidade dos Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0550135-82.2016.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelantes,

Evandro Araújo Lima, Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO e, DE OFÍCIO, redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante Evandro Araújo Lima para 10 (dez) anos de reclusão e 636 (seiscentos e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e ainda, EX OFFICIO, declarar a extinção da punibilidade dos Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Relatora. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Agosto de 2022. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0550135-82.2016.8.05.0001 — Comarca de Salvador/BA Apelante: Evandro Araújo Lima Apelante: Geovane de Jesus dos Santos Apelante: Mateus Alves Cardoso Defensora Pública: Dra. Bianca Alves Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Rodrigo Ramos Cavalcanti Reis Origem: 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procuradora de Justiça: Dra. Nívea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou Evandro Araújo Lima às penas de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, e Mateus Alves Cardoso e Geovane de Jesus dos Santos às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 199 (cento e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedendo-lhes o direito de recorrerem em liberdade, todos pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, na forma do art. 69, do Código Penal. observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (fls. 268/299 da ação penal de origem — SAJ 1º grau), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir Irresignada, a defesa interpôs Recurso de Apelação (fls. 369/370), postulando, em suas razões (fls. 459/466), a absolvição dos Sentenciados, em razão da insuficiência de provas. Nas contrarrazões, pugna o Parguet pela manutenção do decisio vergastado (fls. 470/481). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo (Id. 23548122 dos presentes autos). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO Desembargador Revisor. DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0550135-82.2016.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Evandro Araújo Lima Apelante: Geovane de Jesus dos Santos Apelante: Mateus Alves Cardoso Defensora Pública: Dra. Bianca Alves Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Rodrigo Ramos Cavalcanti Reis Origem: 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procuradora de Justica: Dra. Nívea Cristina Pinheiro Leite Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães V0T0 Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa,

insurgindo-se contra a sentença que condenou Evandro Araújo Lima às penas de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, e Mateus Alves Cardoso e Geovane de Jesus dos Santos às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 199 (cento e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo, concedendo-lhes o direito de recorrerem em liberdade, todos pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, na forma do art. 69. do Código Penal. Narra a exordial acusatória, in verbis: "No dia 19 (dezenove) de julho de 2016, por volta das 06h30min, policiais militares se encontravam em serviço na 31º CIPM, quando receberam informações através do Disgue Denúncia, que havia vários indivíduos praticando tráfico de drogas e portando armas de fogo na localidade conhecida como Jardim Valéria II, no bairro de Valéria. De imediato, uma guarnição da polícia militar e investigadores da polícia civil, da Delegacia de Homicídios/BTS, se dirigiram ao local informado e lá chegando se depararam com 03 (três) indivíduos, os quais, ao avistarem os policiais, empreenderam fuga e foram perseguidos e posteriormente alcancados, sendo identificados como os denunciados acima qualificados. Ato contínuo foi feita a abordagem e a revista pessoal e em poder dos mesmos foram encontrados sacos contendo entorpecentes, além de armas e aparelho celular. O auto de fls. 10 consta a exibição e apreensão de: 26 (vinte e seis) pedrinhas de cor amarelada, semelhante a crack; 53 (cinquenta e três) papelotes de um pó branco, semelhante a cocaína; 73 (setenta e três) dolões de uma erva esverdeada semelhante a maconha; 24 (vinte e quatro) trouxas de uma erva esverdeada semelhante a maconha; 01 (uma) balança de precisão, marca SF-400; um recipiente de fermento Royal, contendo um pó branco; certa quantidade de embalagens plásticas, tipo saquinho para geladinho; um vaso contendo uma planta semelhante a maconha; uma tesoura; uma arma de fogo, do tipo revólver, marca Taurus, calibre 38, Special, numeração DM69742, cabo de madeira; uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, sem marca e numeração aparente, cabo emborrachado; um simulacro de pistola, cor preta; 07 (sete) cartuchos calibre 38; um pedaço de papel pautado, manuscrito com nomes de pessoas e valores; e 1 (um) telefone celular". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula a defesa a absolvição dos Sentenciados, em razão da insuficiência de provas. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece—se do Apelo. A partir da análise exauriente das questões de fato e de direito aduzidas, bem como em atenção ao disposto no caput do art. 61, do Código de Processo Penal, tem-se que o julgamento do Apelo restou parcialmente prejudicado, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade dos Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º Como cediço, a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime. Consectariamente, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas). Ademais, a sentenca que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal

(primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória. Nos termos do art. 119, do Estatuto Repressivo, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, Da análise dos autos, depreende-se que os Apelantes isoladamente". Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso foram condenados por dois crimes, em concurso material, tendo-lhes sido impostas as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, cumprindo ressaltar que, inexistindo recurso da acusação, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença (Súmula 146, do STF, e art. 110, § 1º, do Código Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110,  $\S 1^{\circ}$ , ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual a 01 (um) ano, ou, sendo superior, não excedente a 02 (dois). O referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (19/07/2016), os Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso eram menores de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento de Geovane de Jesus dos Santos: 15/10/1997, fl. 41; data de nascimento de Mateus Alves Cardoso: 15/09/1997, fl. 43). Assim, diante da redução em razão da menoridade, o lapso prescricional é de 02 (dois) anos (com relação ao crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade imposta na sentença foi de 01 ano e 08 meses de reclusão). Constatando-se o transcurso de mais de 02 (dois) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (24/04/2018 — liberação da sentença nos autos digitais, fls. 268/299) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade dos Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso pela prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de tráfico de drogas. Outrossim, nos termos do art. 109, caput, e inciso IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 08 (oito) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro). O referido prazo deve ser reduzido pela metade, conforme o disposto no art. 115, do Estatuto Repressivo, tendo em vista que, ao tempo do crime (19/07/2016), os Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso eram menores de 21 (vinte e um) anos de idade (data de nascimento de Geovane de Jesus dos Santos: 15/10/1997, fl. 41; data de nascimento de Mateus Alves Cardoso: 15/09/1997, fl. 43). Assim, diante da redução em razão da menoridade, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (com relação ao crime tipificado no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, cuja pena privativa de liberdade imposta na sentença foi de 03 anos e 04 meses de reclusão). Constatando-se o transcurso de mais de 04 (quatro) anos desde a publicação em cartório da sentença condenatória (24/04/2018 — liberação da sentença nos autos digitais, fls. 268/299) — último marco interruptivo, forçoso reconhecer que está extinta a punibilidade dos Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso pela prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003. Desse modo, considerando o quantum das sanções

aplicadas aos Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso, o transcurso do prazo prescricional, a inocorrência de outra causa interruptiva e o trânsito em julgado para a acusação, conduz-se à conclusão inelutável de que houve a perda do direito de punir do Estado, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente (subsequente ou superveniente), com espeque nos arts. 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal, bem como na Súmula 146, do Supremo Tribunal Federal. Acrescente-se que as penas de multa encontram-se, também, prescritas, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, inciso II, do Estatuto Repressivo. Insta consignar. finalmente, que o reconhecimento da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, torna despiciendo o exame do quanto aventado pela defesa no que se refere aos Recorrentes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Passa-se, a seguir, à apreciação do Recurso de Apelação interposto em favor do Sentenciado Evandro Araújo Lima. Não obstante as alegações formuladas pela defesa, não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destague o auto de exibição e apreensão (fl. 15), o laudo de constatação preliminar (fl. 18), o laudo pericial definitivo (fl. 144), o laudo pericial das armas de fogo (fls. 237/238) e os depoimentos judiciais das testemunhas Joseval Cerqueira Góes. Jivaldo Ribeiro dos Santos e Filipe Daniel Assis de Oliveira. Confiram-se: "[...] que: se recorda dos fatos narrados na denúncia, reconhece os acusados agui presentes, inclusive um deles pelo nome Geovane e o outro pelo vulgo 'Quiquinho'; que se recorda de outro acusado que não está aqui presente e que tinha o vulgo de 'Pinto'; que o local onde ocorreram os fatos é conhecido por ser ponto de tráfico de drogas e há alguns meses havia ocorrido alguns homicídios; que entraram em contato com o pessoal do DHPP e acertaram de fazer uma operação conjunta no local; que tinham recebido uma denúncia falando do tráfico de drogas e que uma das pessoas envolvidas no homicídio estaria presente no local; que chegaram até o local indicado e encontraram os acusados que tentaram fugir entrando em uma casa abandonada que fica nos fundos; que os policiais conseguiram isolar o local, evitando a fuga e encontraram Geovane, 'Pinto' e 'Quiquinho' dentro do imóvel e com eles duas armas de fogo tipo revólver calibre 38 e um deles estava com a numeração suprimida e encontraram também drogas do tipo cocaína e maconha; que o material ilícito estava com os acusados dentro de duas sacolas, por sacolas quer dizer que uma era sacola térmica, do tipo usado para levar latinhas de cerveja e a outra era uma mochila; que os acusados assumiram que participavam do tráfico de drogas no local e 'Quiquinho' assumiu o homicídio, salvo engano de 'Paulista', o que surpreendeu o depoente devido à espontaneidade da declaração; que não se lembra da quantidade exata de drogas apreendidas, mas era uma quantidade considerável; que se recorda que encheram uma mesa na delegacia com as drogas; que nunca tinha ouvido falar de Geovane, mas já tinha ouvido falar de 'Pinto' com o envolvimento de tráfico e também de 'Quiquinho'; que com relação ao acusado 'Pinto' eram denúncias vazias, ou seja, denúncia que não dizem o local onde ele se encontrava o que impossibilitava a ação da polícia para tentar prendê-lo. [...] que: não foi o depoente quem fez a revista pessoal nos acusados; que 'Quiquinho' assumiu a todo momento, na frente do depoente, na frente do delegado e dos outros policiais". (depoimento da testemunha Joseval Cerqueira Góes, fls. 189/190). "[...] que: participou da diligência

narrada na denúncia e se recorda dos réus agui presentes; que também se recorda do vulgo 'Quiquinho', associado ao acusado Evandro; que já tinham recebido várias informações dizendo que na região de Jardim Valéria havia uma organização criminosa chefiada por 'Quiquinho'; que essa organização era voltada ao tráfico de drogas mas havia ocorrido um homicídio poucos dias antes, de uma pessoa conhecida por 'Paulista', o que desencadeou uma operação conjunta com Policiais do DHPP; que a operação visava localizar a capturar 'Quiquinho' que era suspeito do homicídio do 'Paulista'; que quando chegaram no local informado os indivíduos empreenderam fuga sendo alcançados os acusados em uma casa abandonada na mesma localidade onde foram encontrados os materiais na posse de 'Quiquinho'; que o material encontrado eram duas armas de fogo, dois revólveres calibre 38, sendo que um era dele e o outro era de 'Paulista' que foi vender a arma para 'Quiquinho', mas este o matou para ficar com a arma; que embora não se recorde da quantidade as drogas eram maconha e crack; que as drogas estavam juntas dentro de uma mochila; que quando o depoente pulou o muro os três já estavam rendidos por outros policiais e o depoente viu a mochila no chão próximo a eles; que não sabe dizer quem estava com a mochila; que 'Quiquinho' assumiu a posse da droga, dos aparelhos celulares e também das armas; que 'Quiquinho' tentou inocentar os outros dois acusados; que as informações do servico reservado da polícia indicavam que os outros acusados eram associados a 'Quiquinho' no tráfico de drogas; que no momento da chagada da polícia todos fugiram juntos e foram capturados juntos na casa abandonada; que só conhecia os acusados através das informações que chegaram a ele; que depois dos fatos não teve nenhum contato com eles. [...] que: 'Quiquinho' assumiu no local a propriedade do material ilícito encontrado no local da prisão; que o depoente atuava no serviço de inteligência da polícia na ocasião". (depoimento da testemunha Jivaldo Ribeiro dos Santos, fl. 191). "[...] que: se recorda dos fatos narrados na denúncia e da diligência que resultou na prisão dos denunciados; que se tratava de uma operação conjunta com a polícia civil na região de Jardim Valéria que é um local onde ocorre intenso tráfico de drogas; que tiveram a notícia de que 'Kikinho' estaria no local e que o mesmo já era conhecido por seu envolvimento em homicídios; que chegaram ao local e encontraram os acusados que estavam na rua e foram abordados; que encontraram drogas do tipo maconha e cocaína com eles e também duas armas, dois revólveres calibre 38; que não se recorda quem estava com as drogas e quem estava com as armas; que como já faz algum tempo não se recorda se as armas estavam com um só ou se cada um carregava uma arma; que conversando com os acusados, 'Kikinho' admitiu que tinha participado do homicídio de 'Paulista' e utilizou uma dessas armas; que 'kikinho' admitiu a propriedade das drogas; que os outros dois também admitiram a propriedade das drogas; que receberam informações de que 'Kikinho' também era envolvido com o tráfico de drogas, mas atuava em outra área e que teria ido até o local e lá o chamaram para usar drogas e cometeram o homicídio; que também apreenderam balança de precisão e fermento Royal; que não se recorda de terem encontrados sacos plásticos e nem de vasos de plantas semelhantes a maconha; que não se recorda se apreenderam um simulacro de pistola; que as armas estavam municiadas; que também não se recorda da apreensão de um papel com nomes de pessoas e valores; que não sabe precisar a quantidade das drogas e se recorda que o crack estava embalado para comercialização". (depoimento da testemunha Filipe Daniel Assis de Oliveira, fl. 217). Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se

apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL contraditório. Nessa esteira: NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (56,59 gramas de "crack"), mas também diante da prova testemunhal. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021). (grifo acrescido). Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte aresto: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONDUTA DE USUÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O pleito referente à ofensa ao princípio de inviolabilidade do domicílio não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento, diretamente, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A pretensão de desclassificação do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não pode ser apreciada por este Tribunal Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. É firme o entendimento desta Corte Superior de que 'o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento' ( HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017). [...] 7. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC 667.338/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021). (grifo acrescido). No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção

que concluem pelo acerto da condenação do Apelante Evandro Araújo Lima pelos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, não havendo, portanto, que se falar em absolvição. No que tange à dosimetria das penas, merece reparo, de ofício, a sentença. Quanto ao crime de tráfico de drogas, o Juiz a quo fixou as penas-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, diante da valoração negativa da conduta social de Evandro Araújo Lima e da quantidade e variedade de drogas apreendidas. Nas fases seguintes, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena, tendo o Magistrado singular estipulado a reprimenda definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. se trecho do decisio recorrido: "Quanto à sua conduta social, tenho que os dados constantes nos autos e a vida pregressa do Sentenciando nos revela que o mesmo possui o comportamento voltado à prática de atividades delitivas, fazendo deste o seu meio de vida. [...] No que toca ao delito de tráfico de drogas, a quantidade apreendida é relativamente expressiva, considerando que foram 733,11 g de maconha, 22,90 g de cocaína sob a forma de pó e 4,69 g de cocaína sob a forma de pedras — crack, além de ser de tipos diversos." Na hipótese sob exame, o Juiz a quo valorou negativamente a conduta social do Apelante Evandro Araújo Lima, mencionando a existência de outras duas ações penais em desfavor deste último (uma perante a 13º Vara Criminal desta Capital, na qual foi condenado, por sentença ainda não definitiva, ao cumprimento de uma pena de 28 anos e 02 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, §  $3^{\circ}$ , c/c art. 14, inciso II, do CP, por fato ocorrido em 03/10/2011, e outra em trâmite junto ao 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri, acusado da conduta delitiva descrita no art. 121, § 2º, inciso III e IV, c/c art. 14, inciso II e art. 288, todos do CP, por fato ocorrido em No entanto, os Tribunais Superiores já firmaram o entendimento no sentido de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem servir para agravar a pena-base, nem mesmo para considerar que o Réu possui má conduta social ou personalidade deformada, em respeito ao princípio da não-culpabilidade ou da inocência. Apenas as anteriores condenações do agente, com o respectivo trânsito em julgado, têm o condão de caracterizar maus antecedentes ou até mesmo reincidência, conforme o caso. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Deve ser afastada, assim, de ofício, a valoração negativa da conduta social do Sentenciado Evandro Araújo Lima, o que implica na redução das penas-base para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, restando mantida a valoração negativa relativa à variedade das drogas apreendidas e sua Na terceira fase, mantém-se incólume a sentença expressiva quantidade. objurgada no que concerne à não incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Na espécie, o Magistrado singular deixou de aplicar a aludida causa de diminuição de pena diante do reconhecimento da dedicação do Apelante às atividades criminosas, restando, portanto, devidamente fundamentado o afastamento da benesse com fulcro no próprio comando de regência da matéria, qual seja, o art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, que dispõe que "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços [...] desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização

criminosa". Cumpre lembrar que, embora a reincidência e a análise desfavorável dos antecedentes exijam sentença condenatória transitada em julgado, a aferição da dedicação às atividades criminosas pode ser extraída pelo Magistrado a partir de outros elementos constantes dos autos, dentre estes, fatos criminais pendentes de definitividade. Outrossim, in casu, além de o Apelante Evandro Araújo Lima responder a outras duas ações penais, as circunstâncias do crime, inclusive com a apreensão de balança de precisão e armas de fogo, revelam um maior envolvimento com a traficância, evidenciando a dedicação a atividades Por conseguinte, as penas definitivas — pela prática do crime de tráfico de drogas — restam fixadas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Com relação ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, o Juiz a quo fixou as penas-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, diante da valoração negativa da conduta social de Evandro Araújo Lima, bem como da sua culpabilidade, em virtude de terem sido apreendidas duas armas de fogo, além de munições. Nas fases seguintes, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena, tendo o Magistrado singular estipulado a reprimenda definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. "Quanto à sua conduta social, Confira-se trecho do decisio recorrido: tenho que os dados constantes nos autos e a vida pregressa do Sentenciando nos revela que o mesmo possui o comportamento voltado à prática de atividades delitivas, fazendo deste o seu meio de vida. [...] Quanto ao delito do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, para fins de dosimetria, acrescente-se que deve ser considerado que foram apreendidas duas armas de fogo, sendo uma de calibre .38 e outra de mesmo calibre, porém com numeração suprimida, além de 07 (sete) cartuchos de calibre .38, o que demonstra maior culpabilidade". Diante dos fundamentos já expostos, deve ser afastada, de ofício, a valoração negativa da conduta social do Sentenciado Evandro Araújo Lima, o que implica na redução das penas-base para 04 (quatro) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, restando mantida a valoração negativa relativa à quantidade de armas e munições apreendidas. Por consequinte, as penas definitivas — pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003 — restam fixadas em 04 (quatro) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Tendo em vista a regra do concurso material, as penas definitivas impostas a Evandro Araújo Lima restam estipuladas em 10 (dez) anos de reclusão e 636 (seiscentos e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o regime prisional inicial fechado. Digno de registro que, em consulta ao SEEU — Sistema Eletrônico de Execução Unificado, verifica-se que Evandro Araújo Lima obteve benefício de saída temporária judicial em 12/11/2021, não tendo retornado à unidade prisional, encontrando-se na condição de evadido desde o dia 02/12/2021. Em 15/12/2021, a MM. Juíza de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Lauro de Freitas proferiu decisão suspendendo cautelarmente o benefício da saída temporária concedido ao Sentenciado, determinando a expedição de mandado de prisão (processo de execução n.º 0314721-36.2018.8.05.0001). Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO e, DE OFÍCIO, redimensionar as penas definitivas impostas ao Apelante Evandro Araújo Lima para 10 (dez) anos de reclusão e 636 (seiscentos e trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo,

mantidos os demais termos da sentença recorrida, e ainda, EX OFFICIO, declarar a extinção da punibilidade dos Apelantes Geovane de Jesus dos Santos e Mateus Alves Cardoso, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_de 2022. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça